### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0003235-72.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Remuneração** 

Requerente: Laurencio Nascimento de Jesus Requerido: Universidade de São Paulo Usp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### RELATÓRIO

LAURÊNCIO NASCIMENTO DE JESUS move ação indenizatória contra UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, alegando que: em 24.07.78, foi nomeado para o cargo de Secretário, em virtude de aprovação em concurso público; todavia, a partir de 18.02.99, foi nomeado e passou a exercer a função de Assistente Técnico de Direção; que, todavia, não recebeu qualquer diferença salarial. Sob tal fundamento, postula da condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas, à incorporação salarial, e ao apostilamento, em prontuário, do exercício da função de Assistente Técnico de Direção.

A ré foi citada e alegou: prescrição do fundo de direito; que o autor recebeu a parcela remuneratória por conta de sua nomeação para a função de confiança de Assistente Técnico de Direção, inexistindo diferença.

Houve réplica.

# FUNDAMENTAÇÃO

- 1- Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.
- 2- Inicialmente, aprecio a impugnação à AJG, deduzida pela ré em contestação. A respeito, observa-se às fls. 615 que, no ano de 2013, a aposentadoria mensalmente recebida pelo autor ultrapassa R\$ 10.000,00, exsurgindo evidente a possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sendo de rigor a revogação do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

benefício, que deve ser concedido apenas aqueles que efetivamente dele necessitam.

- 3- O caso não é de prescrição do fundo de direito, e sim, caso o autor fizesse jus aos pagamentos, de incidência da prescrição quinquenal.
- 4- De toda forma, a ação é improcedente.

A prova documental trazida pelo próprio autor comprova que, ao contrário do alegado, ele recebeu a diferença remuneratória a que fazia jus por conta de ter exercido a função de Assistente Técnico de Direção, bem como a referida diferença remuneratória foi incorporada aos seus vencimentos, inexistindo qualquer saldo a receber.

O autor, em 26.03.99, foi nomeado para a função de confiança de Assistente Técnico de Direção IV e, como constou na próprio portaria, fls. 19, passou a receber a gratificação de representação correspondente.

Assistente Técnico de Direção IV, nos quadros da USP, não corresponde a um cargo, e sim a uma função de confiança, criada e existente em conformidade com o art. 37, V, da CF: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo ... destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

O autor trouxe cópia, às fls. 32/38 (embora fora de ordem), da Res. nº 4154/95, onde se lê, no art. 8°, § 3° (fls. 36), a menção às funções de confiança, que ensejam o recebimento da verba de representação: "as funções de confiança, providas mediante designação e com atribuição tão somente da <u>verba de representação</u>, não fazem parte da carreira, mas deverão integrar os organogramas dos setores a que pertencem".

A gratificação de representação do autor, aliás, foi incorporada aos seus vencimentos, como vemos no ato próprio de incorporação (fls. 49) e na parte final do ato de aposentadoria (fls. 46).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O autor sempre recebeu a gratificação, vide fls. 60 e holerites, fls. 273 e ss.

A verba de representação da função de Assistente Técnico de Direção IV corresponde a 40% daquela recebida pelo Reitor, vide, vg., fls. 76.

Ademais, importante salientar que o autor não comprovou nem demonstrou a existência, nos quadros da USP de um cargo ou emprego — provido por concurso público — de Assistente Técnico de Direção IV, com um nível salarial distinto. O que se extrai da prova trazida, ao contrário, é a existência, tão somente, de uma função de confiança com tal nomenclatura, provida livremente, tal como ocorreu com o autor, que passou a exercê-la e receber a parcela remuneratória devida, sem qualquer desvio de função.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00, revogada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA